



LEI MUNICIPAL Nº 095 / 97.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de IARAS"

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI MUNICIPAL:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E SEU OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta Lei Municipal estrutura e organiza o Magistério Público da Prefeitura Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, e denominar-se-á "Estatuto do Magistério".

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os professores e os técnicos de ensino que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e as atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 3º - O Quadro do Magistério é composto do conjunto de empregos permanentes e empregos em comissão, de professores e técnicos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - O Quadro do Magistério é composto dos seguintes empregos:

- Ensino:
- I - Empregos em comissão para Técnicos de
 - a) Diretor do Departamento de Educação;
 - b) Diretor de Escola;



res:

II - Empregos permanentes para professores:

- a) Professor Municipal;
- b) Professor Substituto ou eventual;

CAPITULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 5º - Os ocupantes de empregos em comissão de técnicos de ensino atuarão conforme suas respectivas habilitações, em todo o ensino municipal.

ARTIGO 6º - Os ocupantes de empregos permanentes de professores atuarão conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes classes:

- I - Professor Municipal em classe de Pré-Escola ou em classe de Ensino Supletivo ou similar;
- II- Professor Substituto ou Eventual, onde houver necessidade;

Parágrafo único - O Professor Substituto ou Eventual, exercerá substituições ou responderá por empregos vagos e reforço escolar;

TITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 7º - Os requisitos para o provimento dos empregos do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o constante nas respectivas Lei de Criação desses Empregos.

ARTIGO 8º - São formas de provimento dos empregos do Quadro do Magistério:

- I - contratação;
- II - acesso.



ARTIGO 9º - A nomeação prevista no inciso I do artigo 8º acima, será feita:

- I - em comissão;
- II - em caráter efetivo para os empregos permanentes.

Parágrafo único - Os empregos de provimento em comissão, serão de livre nomeação do Senhor Prefeito Municipal, demissíveis "ad nutum", preferencialmente, por servidores ocupantes de empregos permanentes.

ARTIGO 10 - O acesso, previsto no inciso II do Artigo 8º acima, processar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS PUBLICOS

ARTIGO 11 - O provimento dos empregos permanentes do Quadro do Magistério far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 12 - Os concursos públicos do Quadro do Magistério serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através de comissão aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

ARTIGO 13 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do emprego;
- III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - O prazo de validade do concurso;

CAPITULO III

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 14 - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos, durante o qual o ocupante do emprego



permanente do Quadro do Magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

ARTIGO 15 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o servidor poderá ser demitido, a bem do serviço público, nos seguintes casos, após Processo Administrativo, mas independentemente de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Incompetência profissional;
- IV - Indisciplina;
- V - Insubordinação;
- VI - Falta de dedicação ao serviço;
- VII - Má conduta dentro ou fora do serviço público.

Parágrafo 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII, do Artigo 15 acima, o superior hierárquico do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias;

Parágrafo 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

ARTIGO 16 - Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade, na forma estabelecida na legislação vigente, exceto se estiver correndo Processo Administrativo, conforme previsto no Artigo 15 desta Lei Complementar.

CAPITULO IV

DO ADICIONAL DE MAGISTÉRIO

ARTIGO 17 - O adicional de magistério consiste na atribuição de 01 (um) pontos, por cada ano de exercício em atividades de Magistério.

Parágrafo 1º - Para efeito da atribuição do "ponto de adicional de magistério" deve-se considerar o ano de 1º de janeiro à 31 de dezembro;

Parágrafo 2º - O servidor não fará jus ao ponto de adicional de magistério quando afastado para outras atividades que não sejam do Quadro do Magistério.



ARTIGO 18 - A cada 05 (cinco) pontos de adicional de magistério, o servidor fará jus ao percentual de 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, que será incorporado em seus vencimentos.

TITULO III

DO EXERCICIO DOS EMPREGOS DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

ARTIGO 19 - A atribuição de classes e aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

Parágrafo 1º - O professor tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

Parágrafo 2º - A atribuição será anual, de acordo com regulamentação.

CAPITULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 20 - As substituições serão exercidas pelos Professores Substitutos ou Eventuais, respeitadas as classificações e habilitações.

ARTIGO 21 - As substituições de professores afastados poderão ser exercidas por outros professores do quadro, respeitadas as classificações e habilitações.

ARTIGO 22 - Os servidores do Quadro do Magistério que forem nomeados para empregos em comissão, receberão a diferença entre o valor do vencimento de seus empregos permanentes e do emprego em comissão que vierem a ocupar.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO

ARTIGO 23 - A remoção é o deslocamento dos servidores do Quadro do Magistério nas unidades do Departamento



de Educação.

ARTIGO 24 - A remoção ocorrerá por permuta, por concurso de títulos, ou "ex-officio", conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 25 - A remoção "ex-officio" ocorrerá na diminuição de classes, encerramento de atividades ou no interesse da administração.

ARTIGO 26 - As remoções ocorrerão sempre antes do ingresso e do acesso de servidores.

ARTIGO 27 - As remoções por permuta serão anuais e precederão o início do ano letivo.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para andamento das atividades escolares.

Parágrafo 2º - Não poderá permutar o servidor:

I - que já houver alcançado tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem falem apenas 03 (três) anos para alcançar este prazo;

II - que se encontre afastado;

III - cuja unidade de lotação conte com servidor da mesma área.

ARTIGO 28 - As vagas que ocorrerem no decorrer do ano letivo serão reservadas para a remoção.

Parágrafo 1º - As vagas referidas no "caput" deste Artigo, serão ocupadas pelo Professor Substituto.

Parágrafo 2º - Não havendo Professores Substitutos, as vagas ocupadas, em caráter temporário, por outros professores classificados em concurso público e que aguardam contratação.

ARTIGO 29 - Os Professores Substitutos ficarão lotados no Departamento de Educação e desempenharão suas funções nas unidades onde houver necessidade.

CAPITULO IV

DOS AFASTAMENTOS

PREFE
Regis.

Publ
nos
Art
1º Af



ARTIGO 30 - Os servidores do Quadro do Magistério poderão ser afastados do exercício do emprego por autorização do Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - prover emprego em comissão no Quadro do Magistério ou em outros departamentos;

II - exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal;

Parágrafo 1º - As atividades exercidas em afastamento que não forem atividades do Quadro do Magistério, não serão contadas como tempo de serviço no magistério.

Parágrafo 2º - Os afastamentos interromperão a contagem de ponto de adicional no magistério.

TITULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPITULO I

ARTIGO 31 - Os servidores ocupantes de empregos técnicos do Quadro do Magistério, cumprirão jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com exceção do emprego de Secretário Municipal de Educação que terá jornada de trabalho "livre".

ARTIGO 32 - Os servidores ocupantes dos empregos permanentes de professores, cumprirão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 33 - A remuneração pelo trabalho consta do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 002/93 e suas alterações posteriores.

TITULO V

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

PREFEITURA
Registro

Publica
nos
Art. 9
IAR



DA ESCALA DE VENCIMENTOS E DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 34 - Fica instituída a Escala de Vencimentos (Tabela de Referências), constante do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 002/93 e suas alterações posteriores.

ARTIGO 35 - Os empregos do Quadro do Magistério serão enquadrados na Escala de Vencimentos (Tabela de Referências) constante do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 002/93 e suas alterações posteriores.

CAPITULO II

DO ACUMULO DE EMPREGO

ARTIGO 36 - O servidor do Quadro do Magistério só poderá acumular um emprego de Professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Os empregos objetos de acumulação deverão ser em Jornada Parcial.

Parágrafo 2º - Deverá ser comprovada a compatibilidade de horário.

Parágrafo 3º - Fica vedada a triplíce acumulação.

CAPITULO III

DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS

ARTIGO 37 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especialmente para os servidores do Quadro do Magistério, estes servidores farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condição de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TITULO VI

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

CAPITULO I

DOS DEVERES

PREFEITURA
Registro

Publicado
nos
Atos
PAR



ARTIGO 38 - O servidor do Quadro do Magistério deve, em princípio, considerar a importância social do seu trabalho, ter conduta moral e funcional dignas e, além das obrigações previstas em outras normas e legislações, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - ter desempenho profissional que preserve as finalidades da Educação Brasileira;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, dedicação e presteza;
- VI - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade superior imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- XII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem.
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

ARTIGO 39 - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas vigentes para os demais servidores municipais:

- I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



CAPITULO II

DOS DIREITOS

ARTIGO 40 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos servidores do Quadro do Magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter ambiente e instalação de trabalho, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência suas funções;

III - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

IV - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psico-pedagógicos, objetivando o bem comum;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - receber auxílio pra publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII - gozar férias de acordo com o Calendário Escolar, se for docente e estiver em exercício na unidade escolar;

IX - ter 05 (cinco) faltas abonadas/justificadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês;

X - ter assegurado amplo direito de defesa.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 41 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme regulamento, a admitir, nas unidades escolares, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do Magistério.

Parágrafo 1º - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Parágrafo 2º - A admissão de estagiários, não implica em qualquer remuneração para os mesmos, nem em vínculo empregatício.



ARTIGO 42 - São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento escolar e escolha de classes.

ARTIGO 43 - A unidade escolar comportará um Diretor de Escola quando contar com mais de 100 (cem) alunos.

ARTIGO 44 - As disposições contidas neste Estatuto do Magistério serão implantadas gradativamente de acordo com as necessidades e recursos da Administração.

ARTIGO 45 - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador para disciplinar os dispositivos desta Lei Complementar que não forem auto-aplicáveis.

ARTIGO 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 47 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREF. MUN. DE IARAS, 07 DE ABRIL DE 1.997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) na Secretaria sob nº
153, fls. 03, livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L.O.M.

IARAS, 07 de Abril, 1997


EDILSON GRANGEIRO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL